

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10480/014.195/90-21

MSR

Sessão de : 24 de março de 1995

ACORDAO NR. 103-16.271

Recurso nr: 04.129 - PIS/FATURAMENTO - EX: 1987

Recorrente : SOCIEDADE IMOBILIARIA DO NORDESTE LTDA.

Recorrida : DRF EM RECIFE - PE

PIS/FATURAMENTO - DECORRENCIA - Confirmada a ocorrência de omissão de receita no processo relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, igualmente, torna-se exigível a contribuição ao PIS/FATURAMENTO.

Negado provimento ao recurso.

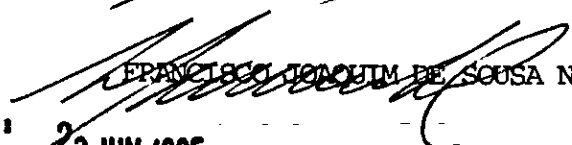
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE IMOBILIARIA DO NORDESTE LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM  FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSAO DE: 23 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Cesar Antonio Moreira, Sonia Nacinovic, Flávio Almeida Migowski e Victor Luis de Salles Freire. Ausente, o Conselheiro Edvaldo Pereira de Brito.



CURSO NR: 04.129

CORDAO NR: 103-16.271

RECORRENTE : SOCIEDADE IMOBILIARIA DO NORDESTE LTDA.

R E L A T O R I O

SOCIEDADE IMOBILIARIA DO NORDESTE LTDA., recorre da decisão de primeira instância de fls. 38, que julgou procedente a exigência de contribuição ao PIS/FATURAMENTO, exercício financeiro de 1987, no valor equivalente a 700,35 BTNF, mais os consectários legais, lançada em virtude da constatação de omissão de receitas em outro processo, ocasionando insuficiência na determinação da base de cálculo da contribuição, com enquadramento legal nos artigos 3o., alínea "b" e 6o. e seu parágrafo único da Lei Complementar nr. 07/70, e legislação complementar, segundo descrito no auto de infração e seus demonstrativos, fls. 01/06.

A contribuinte, tanto na impugnação, fls. 13/18, como no recurso voluntário, fls. 42/43, reporta-se às razões de defesa ofertadas no processo matriz, especificamente, no caso das contribuições sociais, que a despesa financeira a que se refere o item 1 do auto de infração do IRPJ, implicaria em redução do lucro líquido, sem afetar a receita.

Pede e espera sejam inteiramente acolhidas as razões de recurso.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro CANDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

A recorrente tomou ciência da decisão singular 01.06.92, fls.40, e interpôs o recurso voluntário em 01.07.92, fl 42, portanto, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias. Dele tomo conhecimento.

A exigência objeto deste processo é decorrente de outra, constituída em virtude da constatação de omissão de receitas, que também implica na insuficiência na determinação da base de cálculo da contribuição ao PIS/FATURAMENTO, verificada no processo nr. 10480/014.193/90-03, recurso voluntário nr. 103.529.

Observa-se, ainda, que a presente exigência incide apenas sobre as receitas omitidas, descritas no item 2 do auto de infração do citado processo, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, não se compreendendo na sua base de cálculo as despesas financeiras glosadas, item 1, conforme aventado pela recorrente.

Ao julgar o recurso voluntário interposto no processo matriz, esta Câmara negou-lhe provimento, segundo Acórdão nr. 103-14.557, de 21.02.94.

Desse modo, confirmada no processo matriz a ocorrência de omissão de receitas, torna-se exigível a contribuição ao PIS/FATURAMENTO, com fulcro nas disposições da Lei Complementar nr. 07/70 e legislação complementar no auto de infração capitulada, face à íntima relação existente entre causa e efeito, especialmente o mesmo suporte fático às exigências da contribuição e do IRPJ.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 24 de março de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

